



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 554.822 - SP (2019/0385405-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IGOR SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : IGOR SANTOS PIMENTEL - SP0389062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON APARECIDO ASTOLFI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA INTENCIONAL OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Embora não esteja carente de fundamentação, a prisão cautelar, diante das peculiaridades do caso - crime sem violência intencional ou grave ameaça - e, em razão das circunstâncias atuais - pandemia -, está desproporcional, o que justifica a substituição da medida extrema por outras alternativas.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas, consistentes em: a) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor; b) recolhimento domiciliar no período noturno, fins de semana e feriados; c) proibição de frequentar bares e restaurantes; d) monitoramento eletrônico; bem como outras cautelares que o juízo entender adequadas, salvo se por outro motivo estiver preso e sob o compromisso de comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 554.822 - SP (2019/0385405-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Edson Aparecido Astolfi**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2243798-32.2019.8.26.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em 4/10/2019, pela suposta prática dos crimes previstos no art 306, § 1º, I, do CTB, e art 132, por três vezes, e art. 121, § 2º, IV, parte final, c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal (fls. 41/42).

Foi requerida a revogação da custódia cautelar do paciente, mas o pedido foi indeferido pelo Juízo singular na data de 25/10/2019 (fls. 81/85).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada na data de 10/12/2019 (fls. 118/125).

Daí o presente *mandamus*, no qual se alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar está fundamentada na gravidade abstrata do delito.

Ressaltam-se as condições pessoais favoráveis do paciente.

Afirma-se que a segregação preventiva considerou o envolvimento anterior do paciente *em um episódio de condução de veículo automotor em estado de embriaguez* (fl. 4).

Requer-se, assim, a concessão da ordem para que a prisão preventiva seja revogada ou aplicada medidas cautelares diversas da prisão.

Em 25/12/2019, a liminar foi indeferida às fls. 59/61.

Prestadas as informações às fls. 141/162, o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 165/172).

Conforme consulta realizada no portal oficial do Tribunal local na internet, tem-se que o processo está em fase de instrução processual.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 554.822 - SP (2019/0385405-3)
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IGOR SANTOS PIMENTEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : IGOR SANTOS PIMENTEL - SP0389062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON APARECIDO ASTOLFI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA INTENCIONAL OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Embora não esteja carente de fundamentação, a prisão cautelar, diante das peculiaridades do caso - crime sem violência intencional ou grave ameaça - e, em razão das circunstâncias atuais - pandemia -, está desproporcional, o que justifica a substituição da medida extrema por outras alternativas.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas, consistentes em: a) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor; b) recolhimento domiciliar no período noturno, fins de semana e feriados; c) proibição de frequentar bares e restaurantes; d) monitoramento eletrônico; bem como outras cautelares que o juízo entender adequadas, salvo se por outro motivo estiver preso e sob o compromisso de comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No tocante à prisão preventiva, o Juízo de origem assim fundamentou a sua decisão (fls. 41/42 – grifo nosso):

[...]

A prisão se deu de forma regular porque o autuado foi encontrado em estado de flagrante próprio, logo após ter dado causa à morte da vítima mediante utilização de automóvel. **A classificação jurídica dada pela autoridade policial se mostra adequada, num primeiro momento, tendo em vista que os indícios colhidos apontam para a condução de veículo automotor de porte médio, uma caminhonete, em rodovia de pista dupla, na contramão de direção, em estado de embriaguez alcoólica, após ter sido instado a parar o veículo por policiais militares rodoviários, insistindo na conduta até que não fosse mais possível em razão do abalroamento do veículo da vítima, que vinha em sua correta mão de direção.** Nesse cenário, os indícios são fortes de que o autuado assumiu o risco de causar acidente fatal, não tendo apenas descumprido o dever de cuidado objetivo, como se poderia dizer se estivesse na condução de veículo de forma regular, no interior da cidade, sem outra circunstância indicativa de que assumira o risco concreto de matar alguém, como se poderia se cogitar da hipótese qualificada do crime do artigo 302 do CTB. Este Magistrado já teve a oportunidade de analisar outros fatos semelhantes, havendo recentes precedentes do Tribunal do Júri local reconhecendo que condutas como a do presente caso devem ser consideradas crimes dolosos contra a vida.

[...]

Quem pratica condução de veículo automotor em estado de embriaguez, em rodovia, na situação dos fatos, é muito provável que já o tenha feito antes em situação menos grave, sendo, aliás, a ausência de fiscalização mais intensa próximo a bares e assemelhados o que permite a repetição dessa conduta por vários condutores que diuturnamente se embriagam expondo a sociedade ao risco. **No caso do autuado, essa premissa se realiza porque efetivamente já se envolveu em abordagem anterior justamente por conduzir veículo em estado de embriaguez. Embora o fato anterior não tenha resultado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação criminal, isso decorreu simplesmente em razão do benefício que lhe foi concedido à época pelo artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Se o envolvimento com o processo judicial anterior não impediu que o autuado reiterasse e, agora, agravasse a sua conduta de conduzir veículo embriagado, não se pode admitir que alguma orientação desse Juízo possa impedi-lo. E seria um contrassenso admitir que o peso na consciência pela morte da vítima sirva para aumentar a força de alguma medida diversa da prisão.

[...]

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar, assim se manifestou o Magistrado primevo (fls. 84/85):

[...]

Portanto, à luz da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente não comporta revisão.

Obtempero, ademais, que a menção à existência de denúncia criminal anterior aos fatos, pelo crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, proposta contra acusado, conquanto não possa ser utilizada como maus antecedentes, não apenas pode como deve ser considerada para a formação da convicção quanto à necessidade do decreto da medida extrema, sobretudo na hipótese em liça.

Em verdade, tal informação traz à tona envolvimento anterior do réu com o delito de embriaguez ao volante, elemento hábil a reforçar, para além das circunstâncias concretas de periculosidade do denunciado, que culminaram na morte de uma das vítimas dos crimes a ele imputados - conforme versão policial e ampla divulgação nos veículos de comunicação locais -, a necessidade da prisão preventiva.

[...]

O Tribunal local, ao denegar a ordem, convalidando a constrição cautelar, ressaltou que *as circunstâncias em que praticado os crimes evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, mostrando-se, no caso, recomendável o decreto de prisão cautelar do Paciente, amparada pela manutenção da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social* (fls. 123/124).

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia em seu parecer, principalmente ao destacar que *as peculiaridades do caso concreto, descritas pelo Juízo Singular - homicídio provocado por acidente automobilístico, no qual o condutor, em estado de embriaguez, trafegava na contramão da via - exprimem maior gravidade da conduta delitiva perpetrada pelo paciente e revelam sua ousadia e periculosidade, o que corrobora o entendimento firmado pelas instâncias de origem quanto à necessidade da custódia cautelar,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a preservação da ordem pública (fl. 169).

Realmente, pela leitura das peças que compõem estes autos, não é possível afirmar que careça de fundamentação o decreto de prisão. Porém, diante das peculiaridades do caso, em razão das circunstâncias atuais, existem medidas alternativas à custódia que melhor se adequam à situação do paciente, uma vez que os crimes imputados não foram cometidos com violência intencional ou grave ameaça à pessoa. Nesse sentido: HC n. 420.657/SC, minha relatoria, DJe 19/12/2017.

Além disso, cumpre ressaltar que o paciente encontra-se preso há 8 meses e não há previsão de finalizar a instrução processual em razão das dificuldades causadas pela pandemia. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente: HC n. 472.380/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. À propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Assim, considerando tratar-se de crime cometido sem violência intencional ou grave ameaça, e haja vista a máxima excepcionalidade exigida, tendo em conta a Recomendação CNJ n. 62/2020 como medida, inclusive, de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19), entendo que a custódia cautelar deve ser substituída por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, inclusive observando a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas, consistentes em: a) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor; b) recolhimento domiciliar no período noturno, fins de semana e feriados; c) proibição de frequentar bares e restaurantes; d) monitoramento eletrônico; bem como outras cautelares que o juízo entender adequadas, salvo se por outro motivo estiver preso e sob o compromisso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0385405-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 554.822 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011048720158260297 00020583620148260664 00057097020198260189
11048720158260297 15014038120198260189 20190001054898 20583620148260664
22437983220198260000 57097020198260189

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : IGOR SANTOS PIMENTEL - SP0389062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON APARECIDO ASTOLFI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.